DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3674/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6478/2020
PROTOCOLO	: 2041942
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE JAPORÃ
INTERESSADO (A)	: NIVALDO DIAS LIMA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 31/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 31/2020* e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *R.S. Darme Transporte Escolar*, no valor de R$141.595,55 (cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Por meio do Ofício nº 74/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame, acostada à f. 13. Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos aos aditamentos e à execução financeira (f. 69, 91 e 121).

Em primeira análise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato estava em consonância com a legislação pertinente, interna e externa (f. 63), o que também foi manifestado pelo d. representante do Ministério Público de Contas, conforme se extrai do Parecer nº 6410/2021 de f. 66.

Com a juntada dos documentos pertinentes à formalização dos aditamentos e da execução financeira, os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, oportunidade em que a equipe emitiu a análise de f.

208, concluindo que, tanto a formalização dos dois Termos Aditivos, quanto a execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e as Resoluções 98/2018 e 88/2018 desta Corte de Contas (ANA 2341/2022).

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos de nº 1 e 2, bem como da execução financeira, nos termos do Parecer nº 3790/2022 de f. 214.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Cumpre registrar que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 04/2020* -, do qual se originou o *Contrato nº 31/2020*, que ora se aprecia, recebeu a chancela da regularidade por este Tribunal, conforme expresso na deliberação AC02-712/2021 do TC/MS 6028/2020.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 10).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da Nota de Empenho prévia (f. 13) e a indicação do fiscal de contrato (f. 18). Também se encontram nos autos a documentação pertinente ao condutor do veículo (f. 27 e ss); do veículo (f. 35 e ss); a planilha de viagens (f. 49); o laudo de vistoria (f. 51), dentre outros.

Verifico que a formalização dos aditamentos se deu em razão da necessidade de prorrogar o prazo de vigência inicial – 1º Termo Aditivo – e de aumentar o valor contratado – 2º Termo Aditivo – com acréscimo representativo a 15,86%. Também foram trazidos os documentos obrigatórios à regular instru-

ção processual, tais como a justificativa, os pareceres jurídicos, as certidões para a comprovação de habilitação nessa fase de continuação do certame.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$141.595,55
VALOR EMPENHADO	-	R$406.095,98
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$339.911,31
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 66.184,67
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 66.184,67
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 66.184,67

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei nº 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicáveis às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Encerramento de Contrato acostado à f. 161.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, C/C § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 31/2020*, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *R.S. Darme Trasnporte Escolar*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB